



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13886.000442/2003-31
Recurso nº 890.828 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.493 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 01 de junho de 2011
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente COOPERATIVA NOVA ESPERANÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

IPI. RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS.

O deferimento do pedido de ressarcimento e a homologação de compensação dependem da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 19/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de recurso voluntário interposto em face de decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001 Ementa:

IPI. RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.

O ressarcimento autorizado pela legislação corresponde ao saldo credor trimestral apurado em consequência do confronto dos créditos e dos débitos do imposto em cada período de apuração. Mas o direito utilização de créditos está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, sendo ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

COMPENSAÇÃO. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional, de acordo com o devido procedimento estabelecido pela legislação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A decisão recorrida (fls. 207-211) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por ausência de liquidez e certeza do direito creditório.

O Recorrente, por sua vez, alega que, em decorrência de problemas em sua contabilidade, não foi possível retratar com fidedignidade a apuração do IPI. Aduz que a escrituração foi refeita e, atualmente, reflete a apuração do imposto em sua plenitude. Portanto, sustenta que, apesar do ocorrido, o direito creditório deve ser admitido, sob pena de violação ao princípio da não-cumulatividade (fls. 213-218).

Requer-se, assim, o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida, com o consequente reconhecimento do direito creditório.

É o relatório.

Voto

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 20/09/2010 (fls. 212/v), ao passo que o recurso foi protocolizado em 19/10/2010 (fls. 213), dentro do prazo legal. A matéria em debate está inserida na competência da Terceira Seção, de sorte que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso pode ser conhecido.

No mérito, em que pese as razões apresentadas pelo Recorrente, o recurso deve ser desprovido, porque o pedido de ressarcimento e de compensação do saldo credor do IPI, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, pressupõe o cumprimento das regras previstas para sua escrituração (Regulamento do IPI, art. 257¹).

Ao indeferir o pedido de ressarcimento e a homologação da compensação, assentada nessa exigência, a decisão recorrida não apresenta qualquer incompatibilidade com o princípio da não-cumulatividade do IPI, porque o exercício do direito que decorre dessa norma constitucional depende da prova da liquidez e certeza do suposto crédito.

No caso em exame, a alegada desorganização contábil a que se refere o contribuinte em suas razões recursais foi de tal ordem que desacreditou por completo não apenas a liquidez, mas, sobretudo, a certeza da existência do crédito. O Recorrente, afinal, apresentou três versões distintas para o livro de registro de apuração do IPI, o que foi devidamente observado pela decisão recorrida, que também destacou o seguinte (fls. 210):

[...] o que se observa no presente processo é que a interessada, a cada momento, apresenta versões diferentes do mesmo documento, no caso o RAIPI, que é exatamente o documento base para toda a investigação da certeza e liquidez do crédito pleiteado. Não se trata de novo elemento apresentado a posteriori, mas do mesmo elemento de prova, porém com novo conteúdo. Os livros fiscais devem ser escriturados tempestivamente e devem refletir a realidade dos fatos ali registrados, determinação que não foi atendida pela contribuinte. Portanto, a apresentação à fiscalização de livros com registros destoantes da situação fática, conforme alegado pela própria manifestante, é uma irregularidade que foi cometida pela contribuinte e que foi exatamente a causa do não reconhecimento dos créditos pleiteados. Não se justifica a alegação dessa irregularidade pela própria contribuinte em sua defesa, pois em Direito não se pode admitir que o faltoso se beneficie alegando a própria falta.

Entende-se, assim, que o recurso deve ser conhecido e desprovido em sua integralidade, com a manutenção da decisão recorrida.

Solon Sehn - Relator

¹ "Art. 257. O direito à utilização do crédito a que se refere o art. 256 está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração neste Regulamento."